

## ACÓRDÃO Nº 4221/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-015.961/2013-3
2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71).
  - 3.2. Responsáveis: Caio Cesar Penna (516.094.288-20); Carlos Jorge Cury Mansilla (063.038.542-49); Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72); Governo do Estado de Rondônia (04.280.889/0009-01); Natanael José da Silva (106.947.571-87); Nelson Goncalves de Azevedo (133.631.230-00); Álvaro Gerhardt (074.003.571-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Claudionor Couto Roriz, Nelson Gonçalves de Azevedo e Álvaro Gerhardt, todos ex-Secretários de Saúde do Estado de Rondônia, em razão da não disponibilização dos recursos de contrapartida do Convênio 1942/1997 e da não aplicação dos recursos federais no mercado financeiro, durante parte do período em que os recursos ficaram disponíveis na conta do ajuste sem a sua correspondente utilização no objeto pactuado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. considerar revéis os Srs. Álvaro Gerhardt, Carlos Jorge Cury Mansilla, Natanael José da Silva, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;
  - 9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Caio César Penna, reconhecendo, entretanto, a prescrição da pretensão punitiva e estendendo essa causa de extinção de punibilidade aos demais responsáveis neste processo; e
  - 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Rondônia, fixando-lhe, nos termos do art. 202, § 3º, do RI/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento do débito correspondente (R\$ 48.224,80 – quarenta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos -, na data de ocorrência de 12/2/2001), assim como dando-lhe ciência de que a ausência de liquidação tempestiva do débito acarretará o julgamento pela irregularidades de suas contas, com imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e
  - 9.4. dar ciência da decisão aos responsáveis e ao espólio do Sr. Claudionor Couto Roriz.
10. Ata nº 19/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/6/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4221-19/17-1.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral